



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE APUCARANA**

**2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI**

**Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP:  
86.800-710 - Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000081-40.1993.8.16.0044**

Processo: 0000081-40.1993.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e  
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • RANK PNEUS LTDA. - ME

Réu(s): • 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA

**Vistos, etc.**

1. Em petição lançada no seq. 61.1, o Sr. Síndico informa que, após o pagamento dos credores trabalhistas, remanesce como ativo da Massa Falida requerente a importância de R\$ 162.269,93 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três) centavos.

Na mesma petição, o auxiliar do juízo sustenta que, por serem privilegiados, o ativo remanescente da Massa Falida deve ser destinado ao pagamento rateado dos credores tributários que lograram êxito em realizar a penhora no rosto dos presentes autos.

Por meio do parecer juntado no seq. 65.1, o representante do Ministério Público anuiu com a manifestação apresentada pelo Sr. Síndico, requisitando que lhe seja autorizado o pagamento por meio de rateio dos créditos tributários.

Em petição juntada no seq. 70.1, o Dr. Arno Jung, procurador que representou a Massa Falida em inúmeros processos envolvendo esta autofalência, pugnou pela suspensão do pagamento dos créditos tributários na forma proposta pelo Sr. Síndico até que a ação que objetiva o arbitramento de seus honorários seja julgada.

Pois bem.

1.1. Visando permitir a continuidade da tramitação da lide em seus ulteriores termos e, ao mesmo tempo, preservar os direitos do Dr. Arno Jung que estão sendo deduzidos na ação de arbitramento de honorários sob a numeração 0006243-40.2019.8.16.0044, por cautela, determino que seja reservado do ativo remanescente da Massa Falida requerente (R\$ 162.269,93), a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pretendida nos autos aqui citados.

1.2. A importância remanescente deverá ser destinada ao pagamento dos



encargos e dívidas da massa (art. 102, *caput*, do Decreto-Lei 7.661/1945), aí incluídas as custas judiciais, os honorários do Sr. Síndico e demais despesas decorrentes do processo de falência e seus incidentes (art. 124 do Decreto-Lei 7.661/1945).

Pagos os encargos e demais dívidas da massa elencados no art. 124 do Decreto-Lei 7.661/1945, eventual saldo remanescente deve ser utilizado para o pagamento dos créditos tributários penhorados no rosto destes autos, haja vista que aplicável, na hipótese, o contido no art. 186 do CTN.

Assim, visando destinar adequadamente o ativo remanescente da Massa Falida requerente, determino, um após o outro:

*(a) Que o Sr. Síndico seja intimado a indicar, em 30 (trinta) dias, o valor de seus honorários ainda pendentes de adimplemento;*

*(b) Que o Sr. Escrivão e o Sr. Contador Judicial, em 30 (trinta) dias, indiquem a exata importância devida a título de custas e despesas processuais desta ação de falência e de seus incidentes.*

*(b.1) Em sua manifestação, deverá o Sr. Contador Judicial, valendo-se das informações constantes dos autos, indicar ao juízo a data e os valores que já foram levantados pelo Sr. Síndico a título de honorários, bem como a exatidão dos valores indicados na forma do item a.*

2. Com as manifestações aludidas nos itens anteriores, vista ao representante do Ministério Público e aos entes fazendários que tiverem deferida a penhora de créditos tributários no rosto destes autos (seq. 61.1).

3. Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

4. Intimações e diligências necessárias.

**Renata Bolzan Jauris**

**Juíza de Direito**

